



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1715949 - DF (2017/0160377-8)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
EMBARGANTE : BIOSEV S.A
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO - DF016069
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA - SP344245
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. DANOS COLETIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFETAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1104. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO FEITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais 1.908.497/RN e 1.913.392/MG, afetou a controvérsia relativa à definição da possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias, havendo determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.
2. A afetação de recurso especial, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, justifica o sobrestamento na instância ordinária de recursos dessa natureza que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida por esta Corte.
3. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo interno e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o recurso especial permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos paradigmas, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o recurso especial permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos paradigmas, art. 1.037, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1715949 - DF (2017/0160377-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
EMBARGANTE : BIOSEV S.A
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO - DF016069
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA - SP344245
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. DANOS COLETIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFETAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1104. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO FEITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais 1.908.497/RN e 1.913.392/MG, afetou a controvérsia relativa à definição da possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias, havendo determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.
2. A afetação de recurso especial, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, justifica o sobrestamento na instância ordinária de recursos dessa natureza que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida por esta Corte.
3. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo interno e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o recurso especial permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos paradigmas, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, embargos de declaração opostos por BIOSEV S.A. em objeção ao acórdão visto às fls. 956-957 e-STJ, assim ementando:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. DANOS

COLETIVOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E ASTREINTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA EM CONCRETO REMETIDA À APURAÇÃO NA ORIGEM, COM SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIAS DE MÉRITO DA AÇÃO. DISCUSSÃO PREMATURA.

1. A decisão do agravo em recurso especial ficou transitada em julgado. Aprecia-se aqui unicamente o recurso especial anteriormente convertido, sendo preclusa a discussão sobre recurso julgado em etapa processual diversa.
2. O julgamento monocrático na hipótese viabiliza-se ante a Súmula 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema). Ademais, a submissão do feito ao colegiado na presente via supre eventual vício.
3. Não há incidência das Súmulas 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) à pretensão recursal de se seguir a apuração dos danos e responsabilidades da agravante pelo transporte de carga em excesso.
4. A jurisprudência deste Colegiado admite a persecução de referidas medidas (obrigação de fazer e não fazer, danos morais e materiais coletivos, e astreintes) em ação civil pública visando tutelar o trânsito seguro e patrimônio público em rodovias, em tese violados pelo transporte de cargas em excesso de peso. Compete à origem, entretanto, apurar a ocorrência de danos e responsabilidades no caso concreto, após instrução regular.
5. Descabe discutir aspectos de mérito da ação em recurso que limitou-se a admitir a possibilidade jurídica dos pedidos, determinando à instância ordinária a apreciação do caso concreto.
6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 963-998), o embargante sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do tema repetitivo 1104 desta Corte, na medida em que a formação de precedente qualificado contribui sobremaneira para a análise da controvérsia jurídica.

Prossegue aduzindo a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada às partes sustentar oralmente, e omissão ao não analisar os precedentes indicados pela BIOSEV, que demonstram a inadmissibilidade do recurso especial do Ministério Público Federal, por força da Súmula 83/STJ. Sustenta, também, a existência de omissão "ao permitir o arbitramento da referida multa [*astreintes*] pelo Juízo de origem, esse E. STJ foi omissos quanto aos requisitos e parâmetros para aplicação da multa civil 'astreinte' na legislação processual civil e tampouco buscou fundamento constitucional para a condenação" (e-STJ, fl. 971)

Pugna pelo sobrestamento do feito até o julgamento o definitivo do Tema Repetitivo 1104, pela nulidade do julgamento do agravo interno, por cerceamento de defesa, ou pelo acolhimento dos declaratórios.

Respostas aos embargos de declaração às fls. 1.002-1.012 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Ao que se colhe, irresigna-se o embargante contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para deferir o pedido de condenação em danos morais e materiais, em valor a ser apurado pelo Tribunal de origem, em novo julgamento, conforme decisões às fls. 702-706 e-STJ, aclarada pela decisão às fls. 753-754 e-STJ.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Conforme o aludido dispositivo legal, os embargos de declaração não servem à reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar obscuridade, contradição, erro material e/ou suprimir omissão.

A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes (realizado na minuta e contraminuta recursais). A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão, já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às

partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

De se ver, então, serem limitados os efeitos dos embargos declaratórios, servindo, precipuamente, à correção de vícios formais, dos quais decorra o aprimoramento da decisão.

No caso dos autos, os declaratórios merecem acolhimento, notadamente no que tange a alegada necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 1104/STJ (REsp 1.908.497/RN e REsp 1.913.392/MG).

Isso porque a afetação de recurso especial, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, justifica o sobrestamento na instância ordinária de recursos dessa natureza que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida por esta Corte (EDcl no AgInt no REsp n. 2.051.999/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; e AgInt no AgInt no REsp n. 1.603.061/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe de 28/6/2017).

Nesse contexto, os recursos que tratam da mesma controvérsia neste Superior Tribunal de Justiça devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução da questão, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Por esse motivo, impende juízo de reconsideração facultado pelo art. 259 do RISTJ, para tornar sem efeito a decisão agravada e determinar, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Cumpram ainda destacar que, em conformidade com o art. 1.041, § 2º, do CPC/2015, apenas após essas providências é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser reencaminhado a este Tribunal Superior, independentemente de ratificação, para análise das demais questões jurídicas nele suscitadas que, eventualmente, não fiquem prejudicadas pela conformidade do acórdão recorrido com a decisão sobre o tema repetitivo ou pelo novo pronunciamento do Tribunal de origem.

Isso posto, acolho os embargos de declaração, para dar provimento ao agravo interno e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o recurso especial permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos paradigmáticos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, observando-se, em seguida, o procedimento dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Advirto as partes que, na esteira da jurisprudência tranquila desta Corte, a presente decisão possui recorribilidade limitada à demonstração do *distinguishing*, na forma do art. 1.037, §§ 9º e 10, IV, do CPC/2015, sendo que não será conhecido eventual agravo interno ou pedido de reconsideração a pretender o julgamento do presente recurso especial.

Ainda, cumpre ressaltar que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0160377-8 EDcl no AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.715.949 / DF

Números Origem: 00320239620124013400 320239620124013400

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BIOSEV S.A
ADVOGADA : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
ADVOGADOS : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO - DF016069
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA - SP344245
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BIOSEV S.A
ADVOGADA : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
ADVOGADOS : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO - DF016069
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA - SP344245
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno edeterminar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o recurso especialpermaneça suspenso até a publicação dos acórdãos paradigmas, art. 1.037, II, doCPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426151523010=4615@ 2017/0160377-8 - REsp 1715949 Petição : 2022/0080463-9 (EDcl)